



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

LEI Nº 12.595, DE 3 DE JULHO DE 2025.

Altera a Lei nº 12.428, de 25 de novembro de 2024, que institui a Contribuição Especial de Grãos, conforme previsão do art. 136 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988; e altera a Lei nº 8.246, de 25 de maio de 2005, que criou o Fundo Estadual de Desenvolvimento Industrial do Estado do Maranhão.

Faço saber que o Governador do Estado do Maranhão, Doutor Carlos Orleans Brandão Júnior, adotou a Medida Provisória nº 490, de 21 de maio de 2025, que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou, e eu, Deputada Iracema Vale, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, conforme disposto no art. 42, da Constituição Estadual, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 038/2003, combinado com o art. 11 da Resolução Legislativa nº 450/2004, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o caput do art. 5º da Lei nº 12.428, de 25 de novembro 2024, que passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - O valor da CEG corresponderá ao percentual de 1,0% (um por cento) sobre o valor da tonelada de grãos.”

(NR)

Art. 2º - Ficam acrescentados os §§§ 1º, 2º e 3º ao art. 5º da Lei nº 12.428, de 25 de novembro 2024, com a seguinte redação:

“Art. 5º - (...)

§ 1º - O percentual da contribuição de que trata o caput será de 0,5% (meio por cento) no exercício de 2025.

§ 2º - A aplicação do disposto no § 1º não implicará restituição de quantias pagas nem compensação de dívidas.

§ 3º - Ficam dispensadas do pagamento da Contribuição Especial de Grãos as operações de saída dos produtos abrangidos por esta Lei, realizadas por contribuintes estabelecidos em outras unidades da Federação, quando destinadas à exportação ou à formação de lote com essa finalidade, por meio de zona aduaneira primária.” (AC)



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Art. 3º - Fica alterado o inciso VI do art. 3º da Lei nº 8.246, de 25 de maio de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - (...)

(...)

VI - Contribuição Especial de Grãos - CEG, instituída pela Lei nº 12.428, de 25 de novembro de 2024.”(NR)

Art. 4º - Fica alterado o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.246, de 25 de maio de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - (...)

(...)

Parágrafo Único - Haverá participação de três representantes dos produtores maranhenses de soja, milho, milheto e sorgo, e um representante da agroindústria, na forma de ato do Poder Executivo, observando-se que:

I - 60% (sessenta por cento) do total arrecadado será destinado conforme o critério de origem do produto, com deliberação do referido conselho;

*II - 40% (quarenta por cento) do total arrecadado será destinado a investimentos nas regiões de produção de soja, milho, milheto e sorgo, com deliberação do referido conselho.”
(NR)*

Art. 5º - Ficam revogados os incisos II e III do art. 7º da Lei nº 12.428, de 25 de novembro de 2024.

Art. 6º - Ficam dispensadas do pagamento da Contribuição Especial de Grãos as operações realizadas entre 1º de janeiro de 2025 até 31 de julho de 2025.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I - aos arts. 1º e 2º, a partir de 1º de agosto de 2025;

II - aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

PRIMEIRO-SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
a faça imprimir, publicar e correr.

Plenário Dep. Nagib Haickel do Palácio Manuel Beckman, em 03 de julho de 2025.

**DEPUTADA IRACEMA VALE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado**

(Originária da Medida Provisória nº 490/2025, de autoria do Poder Executivo)